

Registro: 2014.0000307450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0301195-07.2001.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA, é apelado/apelante MARIA DAS NEVES ALEXANDRE SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 21 de maio de 2014

PENNA MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº: 1498

APELAÇÃO Nº: 0301195-07.2001.8.26.0100

APELANTES E APELADOS: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO

MIGUEL LTDA. E MARIA DAS NEVES ALEXANDRE SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA "A QUO": CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de Acidente de Trânsito. Atropelamento. Sentença de Procedência em Parte. Inconformismo da Empresa de Ônibus Requerida. Não acolhimento. Condutor do coletivo que agiu de modo imprudente. Culpa configurada. Responsabilidade objetiva da Empregadora (artigos 932, III e 933, do Código Civil). Dever de Indenizar configurado. Danos Morais e Estéticos cabíveis e bem arbitrados. Danos Materiais. Descabimento. Sucumbência exclusiva da Ré. Honorários Advocatícios devidos. Inteligência dos artigos 20, § 3º e 21, do Código de Processo Civil. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 307/327 que, nos Autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos, Julgou Parcialmente Procedente o pedido, para condenar a Empresa Requerida a pagar à Autora a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com correção monetária a partir da Sentença e juros de mora desde a citação. Cada Parte arcará com metade das custas processuais e honorários de seus Advogados constituídos nos Autos.

Inconformada, apela a Empresa Requerida (fls. 382/387) alegando, em apertada síntese, que nos Autos apenas há prova da existência do acidente, mas não dos danos sofridos pela Autora, nem a sua extensão ou gravidade ou se deixaram sequelas. Afirma que não ficou comprovada sua culpa, tratando-se o caso de responsabilidade subjetiva. Pede a redução do valor da condenação e a reforma quanto aos juros desde a citação.

A Autora também recorre (fls. 391/406) requerendo, em suma, a



majoração da condenação e que haja condenação em pensão mensal de R\$ 925,98 (novecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos). Por fim, requer que a Ré arque com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) do valor global da condenação.

Recursos recebidos (fls. 407), processados regularmente e com apresentação das respectivas Contrarrazões (fls. 410/413 e 420/426).

É o breve Relatório.

Em que pese as alegações da Ré, o Recurso não merece Provimento, devendo ser parcialmente provido o Recurso da Autora, como se verá a seguir.

Cuida-se de Ação de Indenização por Perdas e Danos proposta por "Maria das Neves Alexandre Silva" em face da "Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.", objetivando o recebimento de pensão mensal equivalente a R\$ 925,98 (novecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos); ao pagamento de todo o tratamento médico e indenização por danos morais e estéticos no valor de 2.000 (dois mil) salários mínimos, em virtude de acidente de trânsito (atropelamento) ocasionado por transporte coletivo que estava sendo conduzido por ônibus pertencente a Empresa Requerida.

O Recurso da Empresa Requerida não comporta provimento; senão vejamos.

Conforme se depreende dos Autos, alega a Autora, que no dia 26 de junho de 2001, por volta das 20:00 horas, o veículo pertencente a Empresa Requerida e conduzido pelo seu funcionário, perdeu o controle e adentrou a calçada do terminal Metrô/Ônibus Vila Mariana, atropelando diversas pessoas, inclusive a Autora, e em virtude do referido acidente sofreu ferimentos gravíssimos (TCE, HSA traumática, contusão cerebral bilateral, fratura mastoide e paralisia facial, defeitos na face que a impedem de fechar os olhos, bem como perda de memória dependendo de auxílio de terceiros).

Pois bem. Analisando detalhadamente as provas existentes nestes



Autos, restou evidenciada a conduta culposa do motorista do veículo da Empresa Requerida, ora Apelante que, ao conduzir o coletivo de forma negligente e imprudente invadiu a calçada atingindo a Autora.

Os danos sofridos pela Autora foram devidamente comprovados pela perícia que atestou:

"Face apresentando paralisia facial, com assimetria de rima bucal, sobrancelha. Não pisca a direita, não consegue fechar o olho direito ativamente. Relata necessidade de fechar olho com micropore a noite, refere falta de lacrimejamento em olho direito, refere fazer uso de colírio em olho direito para suprir essa deficiência. (...) Pelo exame clínico do periciando na data da perícia, e documentação contida nos Autos, conclui-se que a Autora foi vítima de atropelamento em 26/06/2001, tendo fraturas no crânio e paralisia facial direita decorrente de trauma. Apresenta ainda paralisia facial a direita, esta, com pouca chance de melhora do atual estado" (fl. 302).

Por fim, a testemunha "Priscila Olim de Andrade Mattar", que deu atendimento à Autora após o acidente, afirma que a Autora "também apresentou uma alteração de memória permanente. A memória alterada foi a de curto prazo" (fl. 369).

Desta forma, restou comprovado o nexo causal entre e o acidente e os danos sofridos pela Autora, que restaram devidamente comprovados, observandose que a Empresa Ré não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia por força do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em conta que não provou de qualquer forma fato impeditivo, modificativo ou extintivo do Direito invocado pela Parte Autora.

Portanto, não havendo dúvidas quanto ao referido acidente e responsabilidade do motorista do coletivo no ocasionar de forma imprudente e imperita o infortúnio acontecido, tem a Empresa Ré o dever reparar os danos sofridos pela Autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Na hipótese dos Autos, não se trata de Responsabilidade Subjetiva,



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

como faz crer a Empresa Requerida, isto porque a Responsabilidade Civil das Empresas Privadas prestadoras de Serviço Público <u>é objetiva</u>, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 932, inciso III do Código Civil, estabelece que: "São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele" e ainda, o artigo 933, do mesmo Diploma Legal, dispõe: "As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos".

Se tais fundamentos não fossem suficientes, o caso em análise se trata, flagrantemente, de relação de consumo entre as partes na prestação de serviços de transporte a cargo do motorista da Viação Requerida, razão pela qual a vítima é considerada "consumidora por equiparação", segundo se depreende do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, o proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro.

Os Danos Morais e Estéticos, por outro lado, estão bem caracterizados pelo <u>sofrimento</u> e transtornos suportados pela Autora que, após ser atropelada enquanto aguardava na calçada sofreu lesões graves (TCE, HSA traumática, contusão cerebral bilateral, fratura mastoide e paralisia facial, defeitos na face que a impedem de fechar os olhos, bem como perda de memória dependendo de auxílio de terceiros), precisando se submeter a cirurgias que não resultaram em sucesso, estando com paralisia facial e defeitos na face, sem contar com o evidente abalo psicológico e emocional experimentado com o repentino e inesperado atropelamento, mormente estando parada na calçada que foi invadida pelo veículo da Ré.

Os Recursos da Autora e da Ré serão analisados conjuntamente, ao menos no tocante ao valor do arbitramento da Indenização a título de Danos Morais



e Estéticos, que não merece reforma.

De início, cabe ressaltar que o valor da Reparação do Dano Moral é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Em concreto, isso deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

No presente caso, o valor da indenização a título de Danos Morais está adequado ao sofrimento de ordem moral experimentado pela Autora de forma totalmente inesperada e repentina, bem como em conformidade com a conduta culposa do motorista da Empresa Requerida, vale dizer, que conduzia o veículo da Empresa Ré de forma negligente e imprudente e ao adentrar a calçada de pedestres, acabou atropelando a vítima.

Por outro lado, a Autora teve sua rotina de vida substancialmente alterada pelo referido acidente, suportando, inclusive, lesões físicas (faciais, decorrentes da paralisia), o que determina, sem dúvida, sofrimento e angústia moralmente indenizáveis.

Ademais, no caso vertente, não há necessidade de prova quanto aos Danos Morais, nem do desconforto e vexame, pois tais são corolários do acidente e de suas sequelas. <u>Basta a prova das lesões físicas</u>, para que se imponha o dever de reparar os Danos Morais correspondentes, o que ficou devidamente comprovado, não apenas com a prova testemunhal, mas inclusive dos documentos acostados aos Autos.

A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em V. Acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª T, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

Neste contexto, o valor fixado pela Eminente Juíza Sentenciante,



a título de Danos Morais e Estéticos (R\$ 70.000,00), revela-se suficiente para ressarcir os transtornos sofridos pela Autora, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade não comportando qualquer alteração, havendo tal importância sido arbitrada ainda em conformidade com os critérios de bom senso e moderação que sempre devem nortear as decisões judiciais.

Os juros deverão ser contados a partir da citação, conforme previsão do artigo 405 do Código Civil, não havendo fundamento ao requerimento da Ré para que se faça de modo diverso.

O pedido de pensão mensal no valor de R\$ 925,98 (novecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) é descabido, pois como bem decidiu a Ilustre Magistrada: "não houve constatação de incapacidade laboral, o que afasta o pensionamento que se fundaria na Norma do artigo 950 do Código Civil" (fl. 366) o que restou comprovado com a perícia, que atestou que a Autora "não apresenta incapacidade laborativa" (fl. 302).

E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifica-se a r. Sentença exarada pela MMª. JUÍZA "A QUO" – DRA. CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO, e o faz-se nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos Recursos em geral, o Relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, aliás, tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na Sentença, inclusive transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisum". (REsp nº 662.272-RS – 2ª Turma – Rel. Min João Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria



infraconstitucional e constitucional, observando-se o pacífico entendimento do

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão

posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ

08.05.2006 p. 240).

Por fim, merece apenas o acolhimento do Recurso da Autora

quanto ao pedido a título de arbitramento final dos ônus inerentes à sucumbência,

considerando-se que esta decaiu de parte mínima dos pedidos contidos na Inicial.

Assim, de rigor a condenação exclusiva da Empresa Requerida no

pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais, por inteiro, nos

termos do Parágrafo Único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Aliás, o "acolhimento a menor do montante indenizatório pedido

na Inicial, não enseja sucumbência mínima (Parágrafo Único do art. 21 do CPC).

Aplicação por simetria da Súmula 326/STJ". (STJ, AgRg no REsp 1078535/MS,

Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Dj. 02/06/2009).

Portanto, a Ré deverá ser condenada ao pagamento das custas e

despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ora arbitrados em 10%

(dez por cento) do valor global da condenação, nos termos do artigo art. 20,

Parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso da

Empresa Ré e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso da Autora para

alterar a sucumbência nos moldes acima explicitados, mantida no mais a respeitável

Decisão de Primeiro Grau.

PENNA MACHADO

Relatora